



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.623 - RS (2016/0003404-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : ROVANI SILVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal *a quo* explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia.

2. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo.

3. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Por tal razão, é até irrelevante perquirir se, no caso, a policial militar, por estar de férias, tinha ou não atribuição para a realização do ato, porque, ainda que se entenda, de maneira inequívoca e por força do disposto no art. 144 da Constituição Federal, que policiais militares devem exercer suas funções mesmo quando estejam de férias, fato é que não havia razões concretas que justificassem a adoção da referida medida.

4. A descoberta, *a posteriori*, de uma situação de flagrante – apreensão de 48 g de maconha, 4,5 g de crack e 3,5 g de cocaína – não passou de mero acaso, motivo pelo qual não tem eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional (CF, art. 5º, X).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Tribunal de origem considerou que a apreensão de drogas, no local da abordagem, não ficou devidamente confirmada pelo acervo fático-probatório carreado aos autos, motivo pelo qual reputou devida a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para entender de forma diversa e concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência incabível em recurso especial, nos termos do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
6. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 08 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.623 - RS (2016/0003404-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECORRIDO : ROVANI SILVEIRA ROCHA**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Criminal n. 70059035261).

Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta violação dos arts. 157, 240, § 2º, 244 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal; 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Para tanto, afirma que, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, é lícita a prova produzida a partir da prisão levada a efeito por policial fora do seu horário de trabalho. Consigna que a abordagem realizada pela policial militar não se deu ao acaso, mas em razão de fundadas suspeitas de que o réu estaria cometendo crime.

Relembra, ainda, a obrigatoriedade de as autoridades policiais e seus agentes prenderem qualquer pessoa que se encontre em flagrante delito, quando possível fazê-lo.

Por fim, mas de maneira subsidiária, alega que foi violado o art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto, não obstante hajam sido opostos embargos de declaração, a Corte estadual deixou de analisar todas as questões necessárias ao exame das controvérsias postas em discussão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer o provimento do recurso, "para o fim de que, reconhecida a legalidade da prova produzida, seja restabelecida a condenação do réu, com o retorno dos autos ao órgão colegiado, para análise da apelação ministerial" (fl. 407).

Contrarrazões às fls. 431-445 e decisão de admissibilidade às fls. 457-464.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.623 - RS (2016/0003404-9)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal *a quo* explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia.

2. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo.

3. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Por tal razão, é até irrelevante perquirir se, no caso, a policial militar, por estar de férias, tinha ou não atribuição para a realização do ato, porque, ainda que se entenda, de maneira inequívoca e por força do disposto no art. 144 da Constituição Federal, que policiais militares devem exercer suas funções mesmo quando estejam de férias, fato é que não havia razões concretas que justificassem a adoção da referida medida.

4. A descoberta, *a posteriori*, de uma situação de flagrante – apreensão de 48 g de maconha, 4,5 g de crack e 3,5 g de cocaína – não passou de mero acaso, motivo pelo qual não tem eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional (CF, art. 5º, X).

5. O Tribunal de origem considerou que a apreensão de drogas, no local da abordagem, não ficou devidamente confirmada pelo acervo fático-probatório carreado aos autos, motivo pelo qual reputou devida a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para entender de forma diversa e concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência incabível em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recurso especial, nos termos do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.  
6. Recurso especial não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público narrou os fatos em sua inicial acusatória nestes termos, *in verbis* (fls. 2-3):

No dia 20 de agosto de 2012, por volta das 20h30min, na Rua Oásis, n. 150, Bairro Duque de Caxias, nesta Cidade, o denunciado ROVANI SILVEIRA, ROCHA trazia consigo/guardava, 19 (dezenove) tijolos pequenos de maconha, pesando aproximadamente 48 g (quarenta e oito gramas); 30 (trinta) pedras de crack, pesando aproximadamente 4,5 g (quatro vírgula cinco gramas); e 14 (quatorze) petecas de cocaína, pesando aproximadamente 3,5 g (três vírgula cinco gramas), conforme auto de apreensão da fl. 09, substâncias de uso proscrito no território nacional e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudos de constatação da natureza das substâncias das fls. 13-22.

Na ocasião, o denunciado, possuía as substâncias supracitadas, dentro de uma mochila, e estava em atitude suspeita, tentando entrar em um condomínio residencial, quando foi abordado pela policial militar Petra Mager, que é moradora do local. Durante abordagem, foi constatado que o denunciado trazia em sua mochila uma caixa preta de fita VHS, na qual estavam acondicionadas as drogas. Em seguida, Rovani foi algemado e preso em flagrante pela policial militar.

Posteriormente, foi constatado que o denunciado estava foragido do sistema carcerário.

Ainda foram apreendidos uma mochila, de cor azul, contendo objetos pessoais do denunciado (roupas, um par de tênis, chaves, um boné e um óculos de sol); um estojo de fita VHS, de cor preta; R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) em moeda corrente nacional, valor composto por notas variadas; uma faca de cozinha de serra, com cabo de plástico e uma tesoura pequena, com cabo de cor preta, conforme auto de apreensão da fl. 13.

O denunciado é reincidente (processo 033/2.07.0004374-8).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para **absolver o réu**, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O acórdão ficou assim ementado (fl. 346):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO A PEDIR ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA OU REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSO MINISTERIAL A PRETENDER AUMENTO DAS PENAS. NEGATIVA DE AUTORIA DA POSSE. PROVA ILÍCITA E MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE. POLICIAL MILITAR QUE, ESTANDO DE FÉRIAS, EXERCE O POLICIAMENTO DO CONDOMÍNIO QUE HABITA E, DE MODO ARBITRÁRIO E IMOTIVADO, SUBMETE VISITANTE A INDEVIDA REVISTA PESSOAL E ALEGADAMENTE O SURPREENDE NA POSSE DE CERTA QUANTIDADE DE DROGAS. APREENSÃO QUE É CONTESTADA PELO RÉU COM APOIO EM TESTEMUNHA PRESENCIAL, VIZINHA DA POLICIAL AUTORA DA PRISÃO. ILICITUDE DA REVISTA QUE CONTAMINA A PROVA MATERIAL DA INFRAÇÃO, EM RELAÇÃO À QUAL SUBSISTE FUNDADA DÚVIDA. DESATE ABSOLUTÓRIO QUE SE IMPÕE PELO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*.

Recurso defensivo provido.

Recurso ministerial prejudicado.

### **II. Apontada negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal**

Primeiramente, por questão lógica, cumpre-me analisar a alegada omissão no acórdão recorrido, que, na visão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, persistiu, apesar do julgamento dos embargos declaratórios.

Sobre essa questão, destaco que o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

O magistrado não está, por conseguinte, necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no artigo em comento.

No caso, não identifico nenhuma contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade no julgado proferido pela Corte *a quo*, de modo a gerar o pretendido reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Isso porque o Tribunal de origem examinou, **de maneira clara e expressa**, os motivos pelos quais, em sua visão, o recorrido deveria ser absolvido.

A aventada omissão mais me parece, na realidade, o inconformismo da parte com o resultado alcançado pelo colegiado, na medida em que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público estadual, o Tribunal de origem **enfrentou todas as questões postas**, demonstrando, em relação a todas elas, os motivos pelos quais não teria razão a parte embargante.

Assim, uma vez que não ficou evidenciado nenhum dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração – omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade –, não há como se acolher a aventada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

### III. Absolvição do réu

O Tribunal de origem considerou devida a **absolvição** do réu com base, essencialmente, em dois fundamentos: a) ilicitude da revista pessoal a que ele foi submetido pela condômina Petra Mager (policial militar, que, na data dos fatos, estava de férias); b) dúvida quanto à efetiva apreensão de drogas em seu poder (fl. 350).

Para melhor análise das questões postas em discussão, examinarei, separadamente, cada um dos argumentos invocados pela Corte estadual.

#### III. a) Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."

A permissão, portanto, para a revista pessoal em caso de **fundada suspeita** decorre de **desconfiança devidamente justificada** pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja **fundada** em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo.

No caso, a Corte estadual salientou que "a revista pessoal realizada pela arbitrária condômina – era apenas esse o seu papel ali – sobre os pertences do acusado **não estava autorizada por suspeita alguma nem pelo exercício de uma função pública**, na medida em que não estava de serviço, mas de férias, como ela própria cuidou de esclarecer" (fl. 352).

Na sequência, pontuou que "a revista não poderia ser realizada, simplesmente porque **o réu não dera motivo** e não se fazia presente alguma das hipóteses previstas no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, não se tinha sequer alguma situação assemelhada" (fl. 352).

Considerou o Tribunal de origem, portanto, que o elemento "fundada suspeita" – requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal – **não estava configurado**, de maneira que a revista a que foi o réu submetido pela condômina do local (Petra Mager, uma policial militar, que, na data dos fatos, estava de férias) decorreu de **mera suposição ou desconfiança, sem nenhum dado objetivo, concreto e mais seguro** de que o acusado pudesse estar portando drogas ou qualquer outro objeto ou papel que constituísse corpo de delito.

Aliás, ao analisar a conduta da policial militar que realizou a busca pessoal no acusado, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 352-353):

[...] foi em razão dessa conduta hipervigil e fora de propósito, por estar de férias, que ela [a policial militar], primeiro, ofereceu obstáculo ao ingresso do réu no prédio, remetendo-o à portaria para de lá fazer contato com a moradora buscada, e, depois, quando ele voltou, decidiu bater à porta de Elisângela para saber se devia dar-lhe mesmo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso ao bloco, reputando suspeita a reação desta, que não quis recebê-lo, e a dele, ao mostrar-se inconforme com essa frustração, decidindo aparelhar-se e fazer abordagem e revista do cidadão que buscava Elisângela.

Ademais, é importante salientar que, conforme se depreende dos autos, a abordagem ocorreu nas escadas do prédio, **depois** de o réu não haver encontrado a morada buscada (Elisângela), dando a entender, portanto, que **ele já estava indo embora do local** (fls. 273 e 354).

Assim, se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, **posterior à revista do indivíduo**, justifique a medida. Por tal razão, é até irrelevante perquirir se, no caso, a policial militar, por estar de férias, tinha ou não atribuição para a realização do ato, porque, ainda que se entenda (conforme sustenta o Ministério Público em suas razões), de maneira inequívoca e por força do disposto no art. 144 da Constituição Federal, que policiais militares devem exercer suas funções mesmo quando estejam de férias, fato é que **não havia razões concretas** que justificassem a adoção da referida medida.

Por ocasião do julgamento do **HC n. 81.305/GO**, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão (DJe 22/2/2002), o Supremo Tribunal Federal negou a presença de fundada suspeita pelo só fato de o revistado trajar um "blusão" suscetível de esconder uma arma, havendo afirmado que "a 'fundada suspeita' prevista no art. 244 do CPP não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa".

Com efeito, não se mostra razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera suposição (algo intuitivo e frágil, portanto), sair revistando as pessoas pela rua e seus pertences e, então, verificar se com elas há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a busca pessoal pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à intimidade de sua condição fundamental.

Considero, portanto, que a descoberta, *a posteriori*, de uma situação de flagrante – apreensão de 48 g de maconha, 4,5 g de crack e 3,5 g de cocaína (fl. 275) – não passou de **mero acaso**, motivo pelo qual **não tem eficácia probatória a prova obtida ilicitamente**, por meio de violação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma constitucional (CF, art. 5º, X).

### III. b) Dúvidas acerca da autoria do delito

Ainda, a Corte estadual considerou devida a absolvição do réu também em razão de dúvidas quanto à efetiva apreensão de drogas em seu poder (fl. 350). Para tanto, fez menção aos depoimentos prestados **em juízo** pela **única testemunhal presencial dos fatos** (Andréia Vargas), a qual "confirmou ter presenciado a abordagem, mas **negou ter visto referido objeto ou as drogas**, apesar de os pertences do réu estarem espalhados pelo chão. Viu uma coisa e outra na Delegacia de Polícia, apenas" (fl. 353).

Na sequência, reportou-se aos depoimentos prestados pelo réu em juízo, o qual, segundo a Corte de origem, apresentou respostas seguras aos questionamentos que lhe foram feitos pelo magistrado (fl. 354):

O réu, quando interrogado em juízo (f. 210), apresentou respostas seguras aos questionamentos que lhe foram feitos. Afirmou que estava no local procurando por Elisângela, com quem "tinha um caso", tendo perguntado por ela à policial Petra Mager, moradora do local. Como não encontrou Elisângela, retornava e estava descendo as escadas quando foi abordado pela policial, que o colocou contra a parede. Sua mochila foi revistada. A testemunha Andréia Viegas chegou durante a abordagem e permaneceu por ali. Após a revista na mochila, a policial lhe perguntou: "Isso são balas?", tendo respondido que então, disse ter encontrado entorpecentes e dinheiro, e o conduziu até a delegacia de polícia. Admitiu que naquele dia estava sob efeito de entorpecentes, mas negou qualquer envolvimento com o tráfico e a posse dos objetos apreendidos.

Considerado, portanto, esse cenário fático-probatório, o Tribunal reputou **"não se sustentar"** o relato de Petra Mager, envolvida diretamente na abordagem ao acusado, **sem amparo no restante das provas**, notadamente no depoimento de testemunha presencial. As divergências, nesse ponto, embora sutis, se concentram em questões determinantes ao julgamento do feito" (fl. 354).

Para corroborar a sua compreensão pela **inexistência de provas suficientes** para concluir pela condenação, a Corte de origem destacou que a testemunha Andréia Vargas "não nega a apreensão de drogas, mas **nega ter visto a caixa preta de fita VHS onde estariam acondicionadas a maconha, a cocaína e as pedras de crack**, enquanto a policial afirma que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caixa estava no chão, do lado de fora da mochila, junto com os demais pertences do acusado, aos quais também fez referência a testemunha" (fl. 354).

Assim, diante dessas **divergências** – em pontos decisivos, diga-se – entre a única testemunha presencial dos fatos e as demais provas carreadas aos autos, o Tribunal *a quo* concluiu não ser "possível manter a decisão condenatória" (fl. 355), com o destaque de que, "no caso dos autos, há uma testemunha presencial e ela não dá suporte aos ditos da Policial Militar, que realizou uma abordagem e revista, de modo ilícito, sem motivo" (fl. 355).

Diante de tais considerações, e por entender que a apreensão de drogas, no local da abordagem, não ficou devidamente confirmada pelo acervo fático-probatório carreado aos autos, o Tribunal de origem reputou devida a absolvição do réu, com fulcro no **art. 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Dessa forma, para entender de forma diversa e concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, nos termos do enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**.

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0003404-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.576.623 / RS**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00273525220128210033 03321200066615 3321200066615 70059035261 70061205290  
70064896392 70066907429

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ROVANI SILVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.